



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10166.903911/2011-12
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3302-007.910 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de dezembro de 2019
Recorrente BRB CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S. A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)**

Período de apuração: 01/02/2003 a 28/02/2003

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. CRÉDITOS UTILIZADOS.

Tendo o crédito sido utilizado em outra declaração de compensação, não há que se homologar a compensação.

DÉBITO. COMPENSAÇÃO. EXTINÇÃO EXTEMPORÂNEA.
ACRÉSCIMOS LEGAIS.

A extinção de débito por meio de compensação tem como data a transmissão da DCOMP. Se a transmissão da DCOMP se dá após o prazo para pagamento do débito nela confessado, devem ser acrescidos juros e multa de mora ao valor devido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenberg Filho - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Vinícius Guimarães - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Gilson Macedo Rosenberg Filho (presidente), Jorge Lima Abud, José Renato Pereira de Deus, Walker Araújo, Corinto Oliveira Machado, Denise Madalena Green, Raphael Madeira Abad, Vinícius Guimarães.

Fl. 2 do Acórdão n.º 3302-007.910 - 3ª Seju/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10166.903911/2011-12

Relatório

O presente voto tem por objeto declarações de compensação, transmitidas por meio de PER/DCOMPs, nos quais o interessado indica crédito de pagamento indevido ou a maior de COFINS, período de apuração **02/2003**, para compensação de débitos próprios indicados nos seguintes processos:

PROCESSO	PER/DCOMP SOB JULGAMENTO
10166-903.911/2011-12	26053.96354.190906.1.7.04-0100
10166-903.912/2011-67	09659.62549.190906.1.7.04-3252
10166-903.913/2011-10	42349.75331.190906.1.7.04-2429

Observe-se que o colegiado *a quo* proferiu uma única decisão para os três processos acima enunciados, uma vez que o direito creditório indicado para cada compensação é coincidente: pagamento indevido de COFINS do período de fevereiro de 2003. Da mesma forma, este voto tratará dos três processos acima enunciados, apreciando, de forma conjunta, sua declarações de compensação.

Pois bem. Em análise dos PER/DCOMPs enunciados, foram emitidos despachos decisórios, os quais não homologaram as compensações declaradas, pois o crédito indicado havia sido utilizado integralmente para a extinção de débito constituído e, ainda, de débito indicado na compensação formalizada no PER/DCOMP 30437.91728.060504.1.7.04-3802.

Em manifestação de inconformidade, o sujeito passivo contestou os despachos decisórios, sustentando, em síntese, que teria ocorrido erro no cálculo do crédito disponível realizado pela administração tributária.

A 4ª Turma da DRJ em Fortaleza negou provimento à manifestação de inconformidade, assinalando, em síntese, que os cálculos consignados nos despachos decisórios estavam corretos, uma vez que levaram em consideração os acréscimos de juros e multa moratória aos débitos compensados de forma extemporânea – acréscimos não considerados pelo sujeito passivo.

Inconformada, a recorrente interpôs recurso voluntário, no qual contesta os cálculos adotados pela autoridade administrativa, apresentando detalhada explicação dos cálculos que deveriam ter sido assumidos e sustentando que os débitos sobre os quais teriam incidido juros e multa de mora foram quitados tempestivamente, não havendo que se falar em qualquer acréscimo de juros e multa de mora.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Vinícius Guimarães, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais pressupostos e requisitos de admissibilidade para julgamento por esta Turma.

No caso concreto, o sujeito passivo transmitiu os PER/DCOMPs descritos no relatório, tendo indicado a existência de crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior de COFINS, período de apuração de **fevereiro de 2003**, também utilizado no PER/DCOMP 30437.91728.060504.1.7.04-3802.

Em verificação fiscal dos PER/DCOMPs, apurou-se que não existia crédito disponível para se realizar a compensação pretendida, uma vez que o crédito indicado nos PER/DCOMPs já havia sido integralmente utilizado para quitação de outros débitos do sujeito passivo. Foram, então, exarados os Despachos Decisórios nos processos descritos no relatório, cujas decisões não homologaram as compensações declaradas.

Como visto, o sujeito passivo contesta os cálculos da autoridade administrativa. Por sua vez, o colegiado de primeira instância entende que não houve erro de cálculo do crédito disponível consignado

Resta-nos cotejar os argumentos trazidos pela recorrente à luz dos elementos dos autos. Para tanto, transcrevo a seguir algumas passagens do recurso voluntário, a fim de explicitar a essência da controvérsia no presente processo:

Tendo em vista que não restou questionamento acerca da origem do crédito, conforme elucidado no Acórdão 08-33.412, página 3 (doc. 1), os argumentos serão concentrados na alocação do crédito apurado.

Inicialmente, o crédito foi utilizado para compensar parte do débito de Cofins(código 7987), PA 03/2003 (vencido em 15/4/2003), no valor de R\$ 116.258,77, conforme informado na PERDCOMP 28681.21270.300603.1.3.04-4850 (doc. 2). Ocorre que esta PERDCOMP informou a data de arrecadação do crédito incorretamente, sendo retificada através da PERDCOMP 30437.91728.060504.1.7.04-3802 (doc. 3), que ajustou a data de arrecadação do crédito mas cometeu um erro no preenchimento ao alterar a informação do débito que estava sendo compensado, informando como valor principal R\$ 112.905,48 e no campo "juros" o valor de R\$ 3.353,29, que somados totalizam os R\$ 116.258,77, valor principal corretamente compensado. Esse erro induziu o R. Auditor a interpretar que o imposto estava em atraso, sendo devida a incidência de multa de 20%.

No entanto, conforme pode-se verificar nas declarações em comento, não houve atraso no recolhimento/compensação do imposto, foi apenas um equívoco no preenchimento da declaração, que pode ser constatada de forma evidente na análise das PERDCOMPS enviadas. Se não houve atraso no pagamento do imposto, não há que se falar em juros ou multa de mora, tratando-se de imposto compensado em conformidade e dentro dos prazos estabelecidos pela norma. Dessa forma, o crédito e as compensações efetuadas pela Recorrente devem ser reconhecidas.

2 - Compensações Não Homologadas.

Demonstrado e esclarecido o equívoco na execução da primeira compensação, efetuada através da PERDCOMP 30437.91728.060504.1.7.04-3802, observamos que o crédito de R\$ 117.110,77 foi utilizado na compensação dos seguintes débitos:

Valor do crédito	PER/DCOMP	Valor compensado (original)	Crédito residual
R\$ 117.110,77	30437.91728.060504.1.7.04-3802	R\$ 110.891,62	R\$ 6.219,15
R\$ 6.219,15	09659.62549.190906.1.7.04-3252	R\$ 3.756,14	R\$ 2.463,01
R\$ 2.463,01	26053.96354.190906.1.7.04-0100	R\$ 542,65	R\$ 1.920,36
R\$ 1.920,36	42349.75331.190906.1.7.04-2429	R\$ 1.920,36	0

Da análise das declarações em referência, verificamos que as compensações foram acertadas. Ao contrário do que dispõe o despacho, confirmado pelo acórdão, o valor do crédito original utilizado para a compensação realizada por meio da PER/DCOMP 28681.21270.300603.1.3.04-4850 (doc. 2) e retificada pela PER/DCOMP 30437.91728.060504.1.7.04-3802 (doc. 3) foi de R\$110.891,62 e não R\$117.110,77, atualizados pela taxa Selic. A compensação declarada na última PER/DCOMP no valor de R\$116.258,77 representa exatamente os R\$110.891,62 atualizados pelos juros da SELIC de R\$5.367,15, desta forma, tem-se que do crédito original de R\$117.110,77 após a compensação de R\$110.891,62 restou, portanto, um crédito disponível de R\$6.219,15.

Esse restante foi integralmente compensado nas PER/DCOMP's 09659.62549.190906.1.7.04-3252, 26053.96354.190906.1.7.04-0100 e 42349.75331.190906.1.7.04-2429, conforme detalhado a seguir:

a) A compensação de R\$4.563,34, resultado do crédito original de R\$3.756,14 corrigido pela SELIC (R\$807,20), que representa parte do crédito disponível de R\$6.219,15 foi utilizada para compensar o débito de R\$3.814,86 atualizados pela SELIC, totalizando R\$4.563,34, conforme PERDCOMP 30736.38642.060504.1.3.04-5005 (doc. 4 páginas 1 a 6) e retificada pela PERDCOMP 09659.62549.190906.1.7.04-3252 (doc. 4 páginas 7 a 12), objeto do despacho. Observe que nesta PERDCOMP, ao efetuar a retificação, a recorrente cometeu o mesmo equívoco, informando no campo "juros" um valor que somado ao principal totalizam o valor do débito compensado, que foi recolhido no dia correto, sendo indevida a inserção desta informação.

b) Restou ainda disponível o crédito de R\$2.463,01, e R\$542,65 deste valor, atualizado pela SELIC (110,21) resultou R\$652,86, que foi devidamente utilizado para compensar o débito de R\$652,86 informado em 15/04/2004 na PERDCOMP 02383.40316.150404.1.3.04-8962 (doc. 3 páginas 1 a 6), retificado em 07/05/2004 nº 03387.89394.070504.1.7.04-0354 (doc. 5 páginas 7 a 12) e em 19/09/2006 por meio da PER/DCOMP 26053.96354.190906.1.7.04-0100 (doc. 5 páginas 13 a 18).

c) O débito de R\$2.724,22 informado na PERDCOMP 23242.61504.150805.1.3.04-8290 (doc. 5 páginas 1 a 6), retificada pela PERDCOMP 42349.75331.190906.1.7.04-2429 (doc. 6 páginas 7 a 12), foi compensado com o saldo restante do crédito original no valor de R\$1.920,36, que atualizado pela Selic em R\$803,86, montou os exatos R\$2.724,22.

Apesar das repetitivas retificações, devido a pouca afinidade deste contribuinte, à época, na inovação dos processos de compensação autorizados pela Receita, os valores foram corretamente compensados conforme resumo abaixo:

Dados do crédito

Valor do crédito	Selic acumulada	Credito total atualizado	Valor compensado (original)	Valor compensado (atualizado)	Crédito residual
R\$ 117.110,77	4,84%	R\$ 122.778,93	R\$ 110.891,62	R\$ 116.258,77	R\$ 6.219,15
R\$ 6.219,15	21,49%	R\$ 7.555,65	R\$ 3.756,14	R\$ 4.563,34	R\$ 2.463,01
R\$ 2.463,01	20,31%	R\$ 2.963,01	R\$ 542,65	R\$ 652,86	R\$ 1.920,36
R\$ 1.920,36	41,86%	R\$ 2.724,22	R\$ 1.920,36	R\$ 2.724,22	0

Dados do débito

Valor do débito	PER/DCOMP
R\$ 116.258,77	30437.91728.060504.1.7.04-3802
R\$ 4.563,34	09659.62549.190906.1.7.04-3252
R\$ 652,86	26053.96354.190906.1.7.04-0100
R\$ 2.724,22	42349.75331.190906.1.7.04-2429

O fato é que, incontestavelmente, o crédito da Recorrente mostra-se suficiente para as compensações efetuadas.

Assim, não há que perdurar os argumentos da decisão ora atacada, que decidiu não homologar as PER/DCOMP's 09659.62549.190906.1.7.04-3252 (doc. 4), 26053.96354.190906.1.7.04-0100 e 42349.75331.190906.1.7.04-2429 (doc. 6), pois os montantes R\$4.563,34, R\$652,86 e R\$2.724,22, exigidos nos despachos, são exatamente o saldo restante (R\$ 6.219,15) - disponível como demonstrado no quadro acima. Cumpre dizer que essas compensações foram devidamente declaradas nas DCTF's do 1º trimestre de 2003, 1º trimestre de 2004 e na DCTF Mensal de Julho de 2005, todas anexadas nos autos do processo administrativo em comento.

Assim, não há qualquer resquício de dúvida quanto à correção das compensações realizadas pela Recorrente, uma vez que resta comprovada a existência de saldo do crédito tributário suficiente para suportá-las.

Da leitura do recurso voluntário, depreende-se que o cerne da controvérsia reside na questão de saber **qual o valor do débito de COFINS do mês de março de 2003** que deve ser considerado na compensação realizada em DCOMP anterior àquelas analisadas no presente processo. Saber qual é o valor do referido débito de COFINS, se a ele devem ser acrescidos juros e multa de mora, é fundamental para o cálculo do saldo credor disponível no presente processo.

Pode-se dizer, então, que a lide gira em torno de saber se ao débito de COFINS, período 03/2003, devem ser acrescidos juros e multa moratória, considerando que tal débito foi objeto de compensação através do PER/DCOMP 28681.21270.300603.1.3.04-4850 – retificado pelo PER/DCOMP 30437.91728.060504.1.7.04-3802.

Como visto, a recorrente defende que o referido débito de COFINS não pode sofrer acréscimos legais, uma vez que teria sido pago tempestivamente. Por sua vez, o colegiado *a quo* sustenta que o débito de COFINS do mês de março de 2003 deve sofrer os acréscimos de juros e multa de mora, tendo a decisão recorrida trazido os seguintes fundamentos para justificar sua posição (destaquei partes):

Sobre a alocação de R\$286.106,78 (valor originário) ao débito de Cofins (cód. 7987), PA 02/2003, inexistente litígio.

Todavia, quanto à alocação de R\$117.110,77 (valor originário) ao PER/DCOMP nº 30437.91728.060504.1.7.04-3802, o administrado argumentou que só foi consumido R\$110.891,62 (valor originário), sobrando R\$6.219,15 para as compensações ora sob análise.

*Verificando o PER/DCOMP nº 30437.91728.060504.1.7.04-3802, constata-se que o administrado tentou compensar débito de Cofins (cód. 7987), PA 03/2003 (vencido em 15/04/2003), no valor de R\$112.905,48, tendo acrescido juros de R\$3.353,29, mas sem a informação de multa moratória. **Destaque-se que o PER/DCOMP nº 30437.91728.060504.1.7.04-3802 retificou o de nº 28681.21270.300603.1.3.04-4850 no qual, por ter sido transmitido em 30/06/2003, o citado débito deveria ter sofrido acréscimo de multa de mora de 20%, nos termos do art. 28 da Instrução Normativa SRF nº 210, de 30/09/2002, com redação dada pela Instrução Normativa SRF nº 323, de 24/04/2003:***

Art. 28. Na compensação efetuada pelo sujeito passivo, os créditos serão acrescidos de juros compensatórios na forma prevista nos arts. 38 e 39 e os débitos sofrerão a incidência de acréscimos moratórios, na forma da legislação de regência, até a data da entrega da Declaração de Compensação.

Os cálculos da compensação intentada no PER/DCOMP nº 30437.91728.060504.1.7.04-3802 revelam:

TRIBUTOS	VALOR ORIGINÁRIO	MULTA	JUROS	VALOR EM 30/ 06/2003
DEBITO COFINS VENCIDO EM 14/03/2003	112.905,48	10.805,05	3.353,29	127.063,83
PAGAMENTO A MAIOR REALIZADO EM 14/03/2003	117.110,77		5.668,16	122.778,93
SALDO DEVEDOR DO ADMINISTRADO →→→→				-4.284,90

Portanto, o crédito de R\$117.110,77 não foi suficiente sequer para extinção do débito informado no PER/DCOMP nº 30437.91728.060504.1.7.04-3802 (o administrado ficou com saldo devedor de R\$4.284,90), quanto mais para quitação dos débitos informados nos PER/DCOMPs ora julgados: 26053.96354.190906.1.7.04-0100, 09659.62549.190906.1.7.04-3252 e 42349.75331.190906.1.7.04-2429.

Como se constata, a decisão recorrida defende a incidência de multa de mora na extinção do débito de COFINS, período de apuração 03/2003, pois sua compensação teria sido realizada apenas em 30/06/2003, por meio do PER/DCOMP 28681.21270.300603.1.3.04-4850, transmitido em 30/06/2003. Ou seja, em face da extinção fora do prazo, ao débito de COFINS deveriam ter sido acrescidos os encargos de juros e multa de mora.

Compulsando os autos, observa-se que o débito de COFINS atinente ao período de março de 2003, foi objeto de compensação por meio do PER/DCOMP 28681.21270.300603.1.3.04-4850 às fls. 26 a 31, retificado pelo PER/DCOMP 30437.91728.060504.1.7.04-3802 às fls. 44 a 49, o qual também evidencia a compensação do referido débito de COFINS.

Tendo em vista que o débito de COFINS, PA 03/2003, foi objeto das compensações acima referidas - fato incontroverso nos autos -, nada mais lógico do que tomar como data de extinção do referido débito a data da transmissão da compensação, que é efetivamente a data do encontro de contas - débitos e créditos. Lembre-se que é ponto pacífico na doutrina e na jurisprudência que a data do encontro de contas, caracterizador da compensação, é a data da extinção do débito.

Nesse contexto, considerando que a compensação do débito de COFINS, PA 03/2003, se deu apenas em 30 de junho de 2003, por meio da transmissão do referido PER/DCOMP, devem ser acrescidos, ao valor do tributo devido, os juros e a multa de mora, em face da quitação extemporânea do débito tributário.

Observe-se que a recorrente não refuta o fato de ter procedido à compensação do débito de COFINS de março/2003. Ora, se houve compensação é porque o débito não havia sido anteriormente extinto. E, nesse caso, há que se lembrar que a mera existência de crédito em favor da recorrente, proveniente de pagamento indevido, não implica a sua utilização para a extinção de débito específico: necessário haver vinculação específica, por meio de declaração, do crédito recolhido e o débito que se quer extinguir.

No caso concreto, a vinculação entre o débito de COFINS de março de 2003 e o recolhimento realizado somente se deu com a transmissão, em 30/06/2003, da DCOMP 28681.21270.300603.1.3.04-4850, de maneira que resta configurada a extinção intempestiva do daquele débito.

Entendo, portanto, que o acórdão vergastado foi preciso ao reconhecer a necessidade de inclusão de juros e multa de mora ao débito de COFINS, PA 03/2003, de maneira que adoto integralmente as conclusões e a fundamentação consignadas no voto condutor do aresto recorrido, cujo teor foi transcrito acima.

Com a inclusão do valor dos acréscimos legais no valor devido a título de COFINS, período de março de 2003, não resta crédito a ser compensado nas declarações de compensação descritas no relatório e aqui analisadas: todo o crédito indicado foi utilizado no PER/DCOMP 30437.91728.060504.1.7.04-3802.

Lembre-se que a presente análise e decisão se aplicam a todos os processos enunciados no relatório.

Diante do exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Vinícius Guimarães